



**Parecer da SPA - Sociedade Portuguesa de Autores, sobre os Projectos de Lei nºs 406/XII/1ª, do BE e 423/XII/1ª do PCP**

Exmos Sr Presidente da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, da Assembleia da República, Dr Fernando Negrão,

**S.P.A. - Sociedade Portuguesa de Autores, C.R.L.** (doravante apenas SPA), notificada por V. Exa para se pronunciar sobre os Projectos de Lei nºs 406/XII/1ª, do BE e 423/XII/1ª do PCP, vem dizer o seguinte:

Agradece a V. Exa o honroso convite da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, para se pronunciar sobre matéria de tão relevante importância para o seu escopo social, sabendo-se que a SPA representa em Portugal cerca de 25.000 autores dos diversos ramos da criação intelectual, nela inscritos directamente, e mais de 4.000.000 do mundo inteiro, inscritos em sociedades suas congéneres com as quais mantém contratos de representação recíproca. É assim, em nome destes autores e dos respectivos interesses, quer de ordem moral quer material, que a SPA se pronuncia, reconhecendo antecipadamente a enorme sensibilidade dos Senhores Deputados que compõem esta comissão para a matéria em apreço.

Embora os dois Projectos-Lei versem matéria quase idêntica, opta-se por comentá-los em separado, sem prejuízo de pontualmente se aproveitar considerações tecidas anteriormente, de modo a evitar-se enfadonha duplicação de opiniões.

ASSEMBLÉIA DA REPÚBLICA	
Divisão de Apoio às Comissões	
CACDLG	
Nº Documento	424 019
Enchenda/Sessão nº	893
Data	10/09/2013



## **Projecto de Lei nº 406/XII/1ª, do BE.**

### Preâmbulo

*"...No entanto, os instrumentos de regulação pública e privada destes processos têm sido pouco claros, conflituosos ou mesmo contraditórios. Em particular, o conceito adquirido no último século de interesse público não foi traduzido com sucesso para o novo status quo da informação, tendo-se criado em alguns países um vazio regulamentar que não só não protege aquilo que é público como promove um movimento de privatização encapotada do património cultural, nomeadamente o literário...."*

Sendo a SPA uma sociedade cooperativa que, como se disse, representa os autores nela inscritos directamente ou que, por via da representação, estão inscritos em sociedades suas congéneres, tem-se por adquirido que estes autores ou estão vivos, ou morreram há menos de 70 anos (prazo de protecção destes direitos antes de caírem no domínio público). Neste último caso a SPA age em nome e representação dos seus herdeiros. As obras daqueles que morreram há mais de 70 anos, excepcionando-se os direitos de ordem moral que são imprescritíveis nos termos da Lei, estão no domínio público e como tal são de utilização livre de acordo com o disposto no artº 31º do Código do Direito de Autor e dos Direitos Conexos (doravante CDADC). Tem-se assim por certo que as obras do domínio público não são objecto de gestão da SPA. No entanto e dado que essas



obras, fonográficas, videográficas e literárias, não apareceram no universo digital por milagre, antes resultaram de investimentos avultados por parte das respectivas indústrias - e estamos a lembrar-nos dos clássicos da literatura portuguesa, do cinema ou da música - o reivindicar-se a sua disponibilização e utilização livres, sem uma qualquer compensação a quem investiu na sua digitalização, está-se a contribuir para que no futuro ninguém efectue esse investimento, com clara perda para todos os consumidores e para o interesse público em geral. E o investimento de que falamos não é a simples passagem do livro em papel para ficheiros PDF, ou a passagem simples de gravações analógicas, musicais ou videográficas antiquíssimas para o mundo digital. Não, tal pressupõe um tratamento para a reedição, que supera largamente os custos das edições originais que justifica a compensação a quem promove esse investimento. E estamos a falar - no caso da música ou filmes - da eliminação de ruídos, riscos ou de esbatimento de cores. Ou, no caso dos livros, quantas vezes de novo tratamento gráfico das imagens ou da paginação.

Se esta indústria não tiver um direito exclusivo de reprodução associado ao seu investimento e garantido pela possibilidade de recurso aos DRM`s, que incentivos terá para efectuar esse trabalho? E se a indústria o não fizer, quem o fará em alternativa? O Estado ou os seus órgãos, entenda-se Secretaria de Estado da Cultura ou IGAC, sabendo-se da penúria de investimento público essencialmente nesta área ?

Diga-se, em complemento, que a manutenção da situação actual em nada belisca o direito de um qualquer consumidor utilizar sem custos essas obras originais caídas no domínio público e ele próprio as digitalizar, para seu consumo ou de terceiros, correndo o risco e os



custos do investimento. O que ao consumidor não deve ser permitido é a utilização de investimento alheio para seu próprio benefício, porque se tal acontecer deixa de haver incentivo e, conseqüentemente, quebra de oferta digitalizada destas obras, em manifesto prejuízo para todos.

É também o princípio da gratuidade que deve ser combatido, porquanto ele só se põe relativamente aos bens que podem ser digitalizados e que são aqueles que a SPA defende. O cidadão comum também gostaria de ter acesso a um sem número de outros bens e serviços e que infelizmente a tecnologia ainda não permite digitalizar nos dias de hoje.

Em seguida diz-se no projecto do BE que

*"... É neste contexto que surgem as tecnologias DRM (Digital Rights Management), tecnologias de Gestão de Direitos de Autor que têm por finalidade introduzir mecanismos de controlo e restrição do uso das obras por parte dos utilizadores. Sejam livros, ebooks, CDs, música, documentos digitais diversos, as restrições digitais foram alastrando como forma da indústria criar novas cadeias de criação de valor. É o entendimento político do Bloco de Esquerda que estes mecanismos não só não contribuíram para uma indústria mais saudável como comprovadamente puseram em causa direitos dos utilizadores ao permitir, por exemplo, que editoras e distribuidoras possam retirar o acesso a conteúdos adquiridos legitimamente. São por isso mecanismos que não só não respeitam os consumidores como ainda promovem a partilha dos mesmos conteúdos de forma ilegal, único recurso que, em alguns casos e perversamente, fica disponível dadas as restrições draconianas e pouco amigas dos*



*utilizadores. Direitos dos consumidores, como o direito à cópia privada, são, vezes demais, letra morta.”*

É confortável assistir-se á preocupação do BE pela introdução dos mecanismos de controlo com a conseqüente restrição do uso das obras pelos parte dos utilizadores (DRM) e, com isso, porem-se em causa direitos destes, nomeadamente o direito à cópia privada. Mas é estranho a utilização deste argumento, vindo de quem vem, porquanto o direito à cópia privada estatuído na alínea b) do artº 81º do CDADC, tem duas vertentes e denota-se aqui preocupação pelos direitos de apenas uma delas fazendo-se tábua rasa da outra. É que se por um lado a cópia privada é um direito inquestionável dos consumidores, essa utilização privada não deve causar “...prejuízo injustificado aos interesses legítimos do autor...” (mesmo artigo). E mais: no artº 82º do mesmo diploma sob a epígrafe “**Compensação devida pela reprodução ou gravação de obras**” diz-se que “ No preço de venda ao público de todos e quaisquer aparelhos mecânicos, químicos, eléctricos, electrónicos ou outros que permitam a fixação e reprodução de obras e, bem assim, de todos e quaisquer suportes materiais das fixações e reproduções que por qualquer desses meios possam obter-se, incluir-se-á uma quantia destinada a beneficiar os autores, os artistas, intérpretes ou executantes, os editores e os produtores fonográficos e videográficos.” A introdução das tecnologias DRM são argumento do BE para, segundo diz, se promover a partilha dos mesmos conteúdos de forma ilegal, dadas as restrições aos utilizadores. Mas não foi este mesmo BE quem, a par do PCP, se bateu contra a actualização da Lei 62/98 (PL/118), em que se pretendia alargar a compensação devida pela cópia privada também aos aparelhos e suportes digitais e com isso impediu um sem número de criadores e outros agentes culturais de serem compensados pelas



utilizações privadas que se fazem das suas obras? À cópia privada, resultando numa legal mas inegável utilização da obra sem compensação dos agentes culturais, deve ter naturalmente associada uma recompensa a estes pelo prejuízo que lhes causa.

O que o Projecto em análise sustenta nesta parte e que não se pode aceitar, é que se eliminem os DRM`s e, com essa eliminação, se abra espaço para a utilização privada ilimitada das obras. Em simultâneo, embora gerado em momento anterior, pela obstaculização da actualização da Lei da Cópia Privada, criaram-se condições para que qualquer consumidor use e abuse das obras em formato digital, sem que os criadores culturais sejam compensados. Tem o BE presente que os criadores culturais são na actual conjuntura de crise dos mais prejudicados, uma vez que os produtos que criam não sendo bens de primeira necessidade são aqueles que os consumidores primeiramente deixam de consumir ou consomem de forma ilegal? E tem presente que estes criadores, sendo também consumidores, têm, ao contrário do que consigo acontece, de pagar aos outros os produtos que consomem necessários para a sua sobrevivência?

Não parece porém que a sobrevivência dos agentes culturais seja motivo de especial preocupação do BE e, não o sendo, caso o seu projecto fosse aprovado, que incentivo restaria à criação?

Lamenta-se também que o BE tente justificar o consumo ilegal com a introdução dos DRM`s, argumentando que estes promovem esse consumo. É que havendo essa preocupação pelo consumo ilegal seria mais ajustado promoverem-se iniciativas legislativas que combatessem o mesmo e desta forma se protegeriam eficazmente os direitos de quem produz ou promove obras culturais. A opção pelo



discurso da gratuitidade, embora mais apelativa para o consumidor (quem não gostaria de ter gratuitamente esses e muitos outros produtos?), a ser concretizada, traduzir-se-ia a breve trecho num prejuízo para ele mesmo, porque originaria uma quebra substancial da oferta cultural redundando num empobrecimento geral.

Sobre as restrições à utilização de obras do domínio público e onde se mencionam autores como Luís de Camões, Eça de Queiroz ou Fernando Pessoa, remete-se para quanto se disse supra, relacionado com aquilo que o BE classifica como *"...movimento de privatização encapotada do património cultural, nomeadamente o literário."*

Já quanto ao parágrafo onde se diz que

*"...O mesmo problema se coloca às publicações de investigação académica, investigação pública com dinheiro público, que produz informação e conhecimento do interesse geral, mas cujas edições digitais se encontram restringidas por restrições digitais...."*

Antes de mais importa referir que as publicações de investigação académica são reguladas pelas entidades públicas, nomeadamente universidades ou institutos politécnicos, que, por via da contratualização com os seus discentes de mestrados ou doutoramentos, definem claramente a forma de depósito ou publicação dos trabalhos efectuados por estes. E conhecem-se vários casos em que esses entes públicos lhes reconhecem a possibilidade do embargo à divulgação na internet durante determinado período. Esse embargo tem em vista, com frequência, a salvaguarda de



compromissos editoriais e, noutros, o respeito pela vontade do autor/discente. Em todos os casos que conhecemos nunca esteve em causa, e desde há muitos anos, a obrigatoriedade de depósito dos trabalhos efectuados em cumprimento de objectivos académicos. Muitos desses trabalhos são efectuados pelos discentes depois da frequência de cursos onde pagam propinas elevadas - às vezes em estabelecimentos de ensino privados - ou, ainda que públicos, sem qualquer subsídio, pelo que não se podem reduzir de uma forma simplista a "...investigação académica com dinheiro público...". Em relação àqueles trabalhos que são efectuados com subsídios de entidades públicas, compete a estas a definição das condições em que atribuem esses subsídios, bem como das contrapartidas que ficam a cargo do beneficiário dos mesmos, nomeadamente a eventual disponibilização para os consumidores. De qualquer forma essas obras têm autores que devem ser respeitados nos seus direitos e não se pode, nem se deve, tornar público aquilo que é privado, sob pena de se lesarem gravemente os interesses, quer de ordem moral quer material, desses autores. Não deve assim ser atendida nesta parte também, pelos motivos expostos, a pretensão do BE.

### Articulado

Pretende o BE alterar o nº 2 do artº 217º do CDADC, dando-lhe uma nova redacção, onde elimina a expressão "que não sejam autorizados pelo titular dos direitos de propriedade intelectual", em que o Código reconhece a expressa autorização do autor para a utilização de uma sua obra - donde a faculdade que lhe é reconhecida de criar medidas de carácter tenológico que a protejam - pela expressão "...que não sejam utilizações livres previstas no n.º 2 do



artigo 75.º, no artigo 81.º, no n.º 4 do artigo 152.º e no n.º 1 do artigo 189.º do Código.” Deste modo e em alternativa à redacção actual, quer incluir um novo dispositivo, onde sem fazer referência positiva à faculdade que é conferida ao autor de introdução dessas medidas – embora se admita que com esta redacção elas permaneceriam possíveis – visa impedir essa protecção às utilizações livres de obras (previstas no artº 75º), às utilizações do instituto da cópia privada (previstas no artº 81º), às utilizações de obras radiodifundidas ou tornadas públicas por processos análogos à radiodifusão (previstas nº 4 do artº 152º), ou às utilizações livres de obras protegidas por direitos conexos (nº 1 do artº 189º).

Está em causa essencialmente tudo quanto se disse supra a propósito das referências no preâmbulo às utilizações livres e às utilizações de obras no regime de cópia privada, pelo que se remete para lá a posição da SPA. Sempre se dirá, no entanto, que o que o BE pretende é dar a toda a comunidade beneficiária das excepções mencionadas nestes últimos artigos, o direito à gratuitidade do consumo destes bens, em detrimento do direito quer de autores, quer de produtores, nomeadamente, mas não só, no que respeita à cópia privada.

Com as alterações propostas ao artº 221º quer o BE alargar substancialmente o disposto neste artº (na redacção actual estão perfeitamente identificadas as limitações à protecção das medidas tecnológicas, mas o que se pretende é o seu alargamento a um sem número de obras).

Chama-se a atenção de V. Exas que a redacção deste artigo é a da Lei nº 50/2004, que é nem mais nem menos que a Lei que transpôs a Directiva Comunitária nº 2001/29/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de Maio de 2001. O alargamento destes direitos viola



frontalmente o disposto nesta directiva, uma vez que a mesma determina claramente que os estados devem assegurar protecção relativamente aos dispositivos técnicos. Também o diz, é verdade, que os estados devem proteger os beneficiários de utilizações livres. Sabemos bem que o Estado português, ao transpor esta directiva e no respeitante à matéria das utilizações livres, introduziu-as todas, as obrigatórias e as não obrigatórias, algumas sem qualquer tradição no nosso ordenamento jurídico e na nossa cultura, transformando o artº 75º do CDADC porventura senão no maior, seguramente num dos maiores do nosso ordenamento jurídico.

E, por outro lado, não se conhecem quaisquer problemas (além da diminuição de protecção para os autores, que esta má transposição causou e sobre a qual tivemos oportunidade de nos pronunciarmos na altura e em sede própria) na sua aplicação, quer no regime de implantação de medidas tecnológicas, quer no âmbito das utilizações livres, que determinem a alteração agora proposta.

A eliminação do nº 8 deste artigo, assim como a eliminação da tutela penal prevista nos artºs 218º e 219º, vai ao encontro do que se disse a propósito da cópia privada e aponta no sentido da diminuição de protecção dos criadores intelectuais e dos agentes culturais que investem nas indústrias culturais, deixando praticamente sem punição aqueles que atentarem contra as medidas tecnológicas que os protegem.

Pelo exposto, vem a SPA opor-se frontalmente ao Projecto de Lei em apreço.



## **Projecto de Lei nº 423/XII/2ª, do PCP.**

### Preâmbulo

Antes de mais uma advertência: deve ser considerado, no que lhe aproveitar relativamente a este Projecto, tudo quanto se disse acima referente ao Projecto de Lei apresentado pelo BE.

Refere o preâmbulo do Projecto, no seu segundo parágrafo que:

*"A Lei n.º 50/2004, de 24 de Agosto que concretiza essa transposição, contempla porém as limitações de âmbito impostas às "medidas de carácter tecnológico", assegurando que tais medidas não podem impedir utilizações livres previstas no conjunto do Código dos Direitos de Autor e Direitos Conexos. A forma encontrada então tem-se revelado inconsistente e impraticável face à realidade."*

Achamos estranha esta argumentação porquanto não há notícia de qualquer obstáculo às limitações impostas às medidas de carácter tecnológico, que tenham originado o impedimento daqueles que delas são beneficiários, ou seja os consumidores, de acederem às obras nas situações em que a impraticabilidade destas medidas os visam proteger. Tanto mais estranho o último período " *inconsistente e impraticável face à realidade*" uma vez que sendo essa matéria da competência fiscalizadora da IGAC, e tendo com ela esta cooperativa de autores relações institucionais frequentes, seria normal que



houvesse uma qualquer referência a este assunto, ou o mencionasse nos seus relatórios de actividades, o que não aconteceu ou não se tem conhecimento. Mas sempre se dirá que as utilizações livres previstas em várias normas do CDADC, essencialmente no seu artº 75º, são das de maior número da União Europeia porque, como já se referiu, o Estado português no momento da transposição da Directiva nº 2001/29/CE, transpôs todas as excepções – as obrigatórias e as não obrigatórias – e com isso permitiu ao consumidor beneficiar livremente de obras que outros consumidores europeus não beneficiam, em manifesto prejuízo para os criadores portugueses, porventura os mais atingidos com os efeitos da crise sistémica.

Mais à frente refere-se que

*"...Muitas destas técnicas, dispositivos ou componentes, a pretexto do combate à pirataria ou a utilizações não autorizadas, acabam por impor limitações a utilizações livres das obras, nos termos da lei em vigor, principalmente no que toca a utilizações para fins educativos, científicos ou simples cópia privada...."*

É de lamentar também, conforme já o havíamos referido no comentário que se fez ao preâmbulo do Projecto do BE, que o PCP venha invocar o instituto da cópia privada no sentido da protecção do consumidor quando, ainda há muito pouco tempo, se opôs à actualização para os actuais suportes e aparelhos digitais da Lei 62/1998. Neste momento os criadores representados por esta cooperativa (SPA) apenas são(?) remunerados pela utilização praticamente em desuso de alguns suportes analógicos e outros digitais (poucos) usados em 2004, data da actualização da Lei.



Esquece o PCP que os trabalhadores da cultura representados por esta sociedade são os mais atingidos pela crise e que alguns deles vivem situações de quase indigência, que seria muito pior se a sua cooperativa (SPA) os não protegesse. A actualização da Lei da cópia privada, que, como se verificou em 2004 em Portugal e em outros países europeus noutras alturas, na prática só oneraria a indústria de suportes e aparelhos, as verbas cobradas seriam um meio eficaz para combater a pobreza que se verifica entre os criadores. E justa, porque compensadora das utilizações gratuitas que se fazem do fruto do seu trabalho.

Para terminar, nesta parte, propõe o PCP a eliminação das penas de prisão e a sua substituição por penas de multa, nos casos previstos nos artºs 218º e 219º do CDADC:

*"Da mesma forma, o PCP propõe que sejam eliminadas as penas de prisão previstas no código para quem neutralize ou tente neutralizar, sem autorização, as medidas de carácter tecnológico protegidas por lei bem como inverte a hierarquia de gravidade dos ilícitos previstos nos artigos 218.º e 219.º, penalizando mais quem promove ou disponibiliza comercialmente mecanismos de neutralização de medidas de carácter tecnológico."*

No mesmo sentido do que acima se disse, não se compreende a veia discriminizadora do PCP, num país em que se verificam das mais elevadas taxas de violação de direitos de propriedade intelectual da União Europeia, sabendo-se que está aqui, em grande parte, a razão para a degradação das condições de vida dos trabalhadores intelectuais. Não é diminuindo as penas que se combate as utilizações abusivas (vulgo pirataria) - essencialmente digital nos dias



de hoje - que tem tendência para aumentar, como se tem verificado nos últimos tempos. O recuo nesta matéria em relação ao que está estatuído, seria um sinal de permissividade, que levaria a um substancial aumento dos níveis de pirataria que tanto preocupa os autores representados pela SPA.

Também da análise do Projecto não se vislumbra, ao contrário do referido no preâmbulo, onde está a inversão de hierarquia de gravidade dos ilícitos previstos nos artºs 218º e 219º.

### Articulado

A introdução do nº 5 do artº 217º é, a exemplo do que se disse para o Projecto do BE, lesiva dos titulares dos direitos de autor das obras objecto das utilizações livres previstas no artº 81º e das previstas no artº 152º e dos direitos de outros titulares previstas nos restantes artºs lá mencionados. Nestes termos e com os argumentos já aduzidos, a SPA opõe-se frontalmente à inclusão deste nº 5.

Também, pelos motivos já referidos, a SPA se opõe às alterações propostas para os artºs 218º e 219º.

Do mesmo modo, no que concerne à alteração do artº 221º, a SPA opõe-se pelas razões já expostas. Acresce dizer que no respeitante às limitações aos DRM`s previstas neste artigo, a sua manutenção realiza cabalmente o objectivo que as fez implementar, restando à IGAC no seu papel fiscalizador pugnar pela sua efectividade. Mas não são precisas mais limitações, nem a alteração das existentes.

Pelo exposto, e por mais que V. Exa entenda dever ouvir em audiência na Comissão, para a qual a SPA desde já se disponibiliza, julgamos deverem ser tomadas em devida conta as considerações apresentadas.

Lucas Serra

Assessor Jurídico da Administração

